



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-2159836-38.2009.5.00.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
LCCMSS

PEDIDO DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO.

Dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais, acerca de pretensões que não ultrapassem a esfera individual do interessado. O art. 5º, VIII, do RICSJT é claro ao delinear a possibilidade de o Conselho apreciar matérias administrativas em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização. De outro turno, o mesmo dispositivo regimental, em seu inciso IV, determina a apreciação das decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas por este Conselho. Não se pode olvidar, outrossim, a autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada aos Tribunais do Trabalho (arts. 96 e 99 da CF) e a derradeira impossibilidade de ingerência deste Conselho em atos de natureza administrativa emanados pelos Regionais, exceto, evidentemente, nas estritas hipóteses em que se vislumbre violação de lei ou infração a normas deste Conselho. Nesse passo, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não há como ser conhecida a matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-2159836-38.2009.5.00.0000

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 215.983/2009-000-00-00.7 (tramitação eletrônica), tendo como requerente o Juiz Aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, João Carlos de Araújo, e assunto *Revisão de Aposentadoria - Resolução CSJT n° 56/2008*.

O requerente postula, em suma, a aplicação da Resolução n° 56/2008 deste Conselho, com o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do artigo 250, da Lei n° 8.112/90.

Afirma que foi aposentado compulsoriamente em 06 de dezembro de 2006, ocasião em que requereu o pagamento da aludida vantagem, o que foi indeferido pelo Tribunal de origem.

Relata que, após a publicação da Resolução n° 56/2008 deste Conselho Superior, que regulamentou o pagamento dessas vantagens, reiterou, em 04 de junho de 2009, seu pedido no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, obtendo, dessa vez, o deferimento do pleito pelo Exmo. Presidente do Tribunal.

Informa, outrossim, que o despacho que deferiu seu pedido não fôra publicado no Diário Oficial, dele tendo tomado conhecimento apenas via contato telefônico. Alega, ainda, que o despacho não foi cumprido, pois o processo administrativo teria sido enviado para o Tribunal Superior do Trabalho e para este Conselho Superior, e que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-2159836-38.2009.5.00.0000

posteriormente, seria enviado para o Ministério da Justiça e para a Casa Civil.

Requer, por fim, o cumprimento do despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que deferiu seu pedido de pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do artigo 250, da Lei nº 8.112/90, de acordo com o determinado na Resolução nº 56/2008 do CSJT (fls. 02/05).

Colaciona os documentos de fls. 06/33, que se tratam do requerimento protocolado no Tribunal de origem em 04/06/09 (fl. 06) e os documentos que carrearão àqueles autos acerca de sua aposentadoria e contagem de tempo de serviço (fls. 07/33).

O procedimento foi distribuído para este Relator em 02/10/2009(fl. 35).

É o relatório.

V O T O

Inconformado, pretende o requerente a aplicação da Resolução nº 56/2008 deste Conselho, com o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do artigo 250, da Lei nº 8.112/90.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-2159836-38.2009.5.00.0000

do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

Convém rememorar, também, as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, sobre o papel do Conselho, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

"Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas." (g.n.)

Nesse aspecto, deve-se consignar que, dentre as atribuições afetas ao CSJT, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho deve apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, a legalidade das decisões administrativas proferidas e dos atos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-2159836-38.2009.5.00.0000

administrativos baixados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância, bem como apreciar as matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

É oportuno enfatizar, mais uma vez, que qualquer decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie normas legais deve ser apreciada até mesmo de ofício por esse Conselho Superior, em razão da relevância da matéria, sendo despicienda a impugnação específica da parte interessada.

No caso concreto, o requerente pretende a aplicação da Resolução nº 56/2008 deste Conselho, com o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do artigo 250, da Lei nº 8.112/90.

Como já mencionado alhures, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estatuiu, no seu art. 5º, a competência do Conselho para apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II (inciso IV), bem como para apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização (inciso VIII).

No entanto, não se infere matéria administrativa que extrapole o interesse individual do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-2159836-38.2009.5.00.0000

requerente a ensejar a uniformização prescrita pelo art. 5º, VIII, do RICSJT.

Ademais, o recurso administrativo interposto pelo interessado não tem como fundamento a apreciação de legalidade de decisão administrativa proferida pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou de sua contrariedade com as normas expedidas por este Conselho.

Com efeito, o requerente afirma que seu pedido de pagamento da vantagem prevista no artigo 184, II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do artigo 250, da Lei nº 8.112/90, já fôra deferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exatamente como determinado pela Resolução nº 56/2008 do Conselho Superior (fl. 03).

Cumpre mencionar, por importante, que as alegações acerca da ausência de cumprimento do despacho que deferiu seu pedido, bem como do envio daqueles autos a este Conselho, ao Ministério da Justiça e à Casa Civil, não restaram demonstradas pela documentação colacionada, não se verificando, assim, qualquer ilegalidade no presente procedimento, a ensejar manifestação desse Conselho Superior.

Vale rememorar que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a apreciação de contrariedade a normas legais e expedidas pelo Conselho por decisões administrativas de Tribunais Regionais, a requerimento de qualquer interessado ou até mesmo de ofício, nos termos do supracitado art. 5º, IV, do RICSJT.

Não se pode perder de vista, outrossim, a autonomia administrativa e financeira constitucionalmente assegurada aos Tribunais do Trabalho (arts. 96 e 99 da CF) e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-2159836-38.2009.5.00.0000

a derradeira impossibilidade de ingerência deste Conselho em atos de natureza administrativa emanados pelos Regionais, exceto, evidentemente, nas estritas hipóteses em que se vislumbre violação de lei ou infração a normas deste Conselho.

Derradeiramente, merece destaque o ilustrativo precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Min. João Oreste Dalazen, Processo nº 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006, pelo não conhecimento do recurso por ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade alhures abordados:

"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo. (...)"

Dessa feita, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não conheço da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-2159836-38.2009.5.00.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, de de 2009.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Conselheiro Relator